



LEI COMPLEMENTAR Nº 334/2025

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 154/2010, de 10 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde do Município de Nova Santa Rita- PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, incisos II e III, c/c o art. 64, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1. Os arts. 3º, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 46, 47 e 68 da Lei nº 154/2010, de 10 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3. A carreira dos profissionais da saúde do Município é composta por cargos de provimento efetivo, organizados em níveis e classes, estruturando-se em grupos distintos, conforme a formação exigida e a natureza das atribuições, observada a seguinte classificação: (NR)

I – GRUPO A (CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE): (NR)

ITEM	CARGO	QUANT.	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE
01	Médico	1	40 horas/semanais	R\$ 4.285,59
02	Enfermeiro	2	40 horas/semanais	R\$ 4.502,97
03	Cirurgião Dentista	1	40 horas/semanais	R\$ 3.544,54

II – GRUPO B (CARGOS DE NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO DA SAÚDE): (NR)

ITEM	CARGO	QUANT.	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE
01	Técnico de enfermagem	2	40 horas/semanais	R\$ 1.808,51
02	Técnico em Higiene Dental	1	40 horas/semanais	R\$ 1.808,51
03	Auxiliar de Dentista	1	40 horas/semanais	R\$ 1.808,51
04	Digitador	1	40 horas/semanais	R\$ 1.808,51
05	Auxiliar Administrativo	3	40 horas/semanais	R\$ 1.518,00
06	Agente Comunitário de Saúde	11	40 horas/semanais	R\$ 3.036
07	Agente de Combate a Endemias	7	40 horas/semanais	R\$ 3.036
08	Motorista	4	40 horas/semanais	R\$ 1.518,00

III – GRUPO C (CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE): (NR)

ITEM	CARGO	QUANT.	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE
01	Auxiliar de Enfermagem	2	40 horas/semanais	R\$ 2.375,00
02	Fiscal de Vigilância Sanitária	1	40 horas/semanais	R\$ 1.518,00
03	Zelador	5	40 horas/semanais	R\$ 1.518,00
04	Vigia	5	40 horas/semanais	R\$ 1.518,00
05	Atendente	2	40 horas/semanais	R\$ 1.518,00



Art. 23. A jornada de trabalho dos profissionais da saúde será definida em conformidade com a carga horária estabelecida para cada cargo nos grupos previstos no Art. 3º desta Lei, podendo ser de natureza parcial ou integral, observadas as disposições específicas de cada função. (NR)

Art. 24. Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo da área da saúde, quando submetidos à jornada parcial e em regime de acumulação constitucional de cargos, empregos ou funções públicas, poderão ser convocados, com a correspondente remuneração adicional, para prestar serviços: (NR)

I – Em regime suplementar, até o limite da jornada máxima legal, para suprir afastamento temporário de titular de cargo efetivo; (NR)

II – Em regime de carga horária ampliada, por necessidade dos serviços de saúde, enquanto perdurar a demanda devidamente comprovada; (NR)

III – Em projetos, programas ou atividades específicas de interesse da saúde pública, mediante autorização da autoridade competente. (NR)

§ 1º A convocação de que trata este artigo dependerá de prévia anuência formal do servidor.

§ 2º A convocação será automaticamente encerrada: (NR)

I – A pedido do interessado; (NR)

II – Quando cessar a razão que motivou a convocação; (NR)

III – Ao término do prazo de concessão de eventual incentivo especial; (NR)

IV – Em caso de descumprimento das condições fixadas para sua manutenção. (NR)

Art. 25. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar mediante Decreto, com fulcro no art. 69, inciso I, alíneas 'B' e 'C' da Lei Orgânica Municipal, o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, inclusive estabelecendo modalidades diferenciadas de carga horária, desde que compatíveis com o interesse público e observada a legislação vigente, especialmente a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal. (NR)

Art. 26. O total de horas semanais desempenhadas pelos servidores titulares de cargos efetivos da área da saúde, quando em regime de acumulação constitucional, não poderá exceder a 60 (sessenta) horas semanais. (NR)

Parágrafo único. A acumulação de cargos de que trata o caput somente será admitida quando houver compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e observada a legislação específica aplicável a cada profissão. (NR)

Art. 27. A remuneração do servidor titular de cargo de provimento efetivo corresponderá ao vencimento básico fixado para o respectivo cargo, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus em razão da classe, do nível e de outros direitos previstos em lei. (NR)

§ 1º Para fins de cálculo das vantagens previstas nesta Lei, considera-se como salário base o vencimento fixado para o cargo de profissional da saúde no respectivo grupo, na classe inicial da carreira (Classe A e Nível I), correspondente ao menor padrão de vencimento estabelecido para o cargo. (NR)

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por classe a posição do servidor vinculada à sua habilitação decorrente da elevação de escolaridade ou do aperfeiçoamento profissional obtido mediante cursos de capacitação, especialização ou formação continuada, devidamente reconhecidos pelos órgãos competentes. (NR)



§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por nível a posição do servidor relacionada ao tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o interstício legal para progressão.

§ 4º As vantagens decorrentes da classe e do nível não se incorporam ao vencimento básico do cargo, devendo ser registradas em rubricas específicas no contracheque do servidor. (NR)

§ 5º O vencimento do titular do cargo de Médico, integrante do Grupo A (Cargos de Nível Superior da Saúde), será proporcional à jornada de trabalho exercida, observado o seguinte:

I – 20 (vinte) horas semanais corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais; (NR)

II – 30 (trinta) horas semanais corresponderão a 75% (setenta e cinco por cento) do valor fixado para a jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais. (NR)

Art. 28. Além do salário base fixado para o cargo efetivo da carreira de profissional da saúde, o servidor fará jus, nos termos desta Lei e da legislação vigente, a vantagens pecuniárias, gratificações, adicionais e indenizações, desde que previstas em lei específica ou regulamentação própria.

§ 1º As indenizações têm caráter exclusivamente compensatório, destinando-se ao ressarcimento de despesas ou à cobertura de ônus decorrentes do exercício das atribuições do cargo, não possuindo natureza salarial e não se incorporando, em hipótese alguma, ao salário base ou aos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º As gratificações e os adicionais possuem caráter transitório e condicionado, decorrentes de circunstâncias específicas de serviço, de titulação, de tempo de exercício ou de condições especiais de trabalho, sendo devidos apenas enquanto subsistirem os requisitos legais que fundamentaram a sua concessão.

§ 3º As gratificações e os adicionais não se incorporam ao salário base, nem poderão servir de referência para a criação de novos acréscimos pecuniários, ressalvados apenas os casos expressamente previstos na legislação federal ou decisões vinculantes dos Tribunais Superiores.

§ 4º O pagamento das gratificações, adicionais e indenizações será realizado em rubricas próprias e individualizadas no contracheque do servidor, de forma a assegurar a transparência remuneratória, distinguindo-se claramente do salário base fixado para o cargo.

§ 5º Para todos os efeitos legais, entende-se por salário base o vencimento inicial do cargo, fixado na Classe A e Nível I, não sendo permitida a agregação ou a incorporação de vantagens pecuniárias a esse valor, sob pena de afronta ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, que veda a utilização de adicionais ou gratificações para fins de efeito cascata ou incidência cumulativa.

Art. 29. As vantagens pecuniárias, gratificações, adicionais e indenizações devidas aos titulares de cargos efetivos da saúde não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título, idêntico fundamento ou fato gerador, vedada sua incorporação ao salário base do cargo, salvo previsão expressa em legislação federal ou decisão judicial vinculante.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, entende-se que:

I – Vantagens decorrentes do mesmo fato gerador não poderão ser sobrepostas entre si;

II – Adicionais ou gratificações de mesma natureza não poderão ser utilizados como base de cálculo para novos adicionais ou gratificações;

III – A incidência de qualquer vantagem ou indenização deverá ocorrer exclusivamente sobre o salário base definido nesta Lei.



Art. 46. O adicional por tempo de serviço dos servidores titulares de cargos efetivos da saúde corresponde à progressão de nível na carreira, sendo disciplinado pelo disposto no Art. 68 desta Lei. (NR)

Parágrafo único. Revogado.

Art. 47. O valor da gratificação devida a título de incentivo à habilitação ao servidor titular de cargo efetivo da saúde será obtido pela aplicação das alíquotas previstas nesta Lei sobre o salário base da carreira do cargo respectivo, conforme a classificação constante do Art. 3º desta Lei. (NR)

§ 1º Para fins de cálculo, considerar-se-á como salário base o vencimento fixado para o cargo no respectivo grupo, na classe inicial da carreira (Classe A, Nível I), correspondente ao menor padrão de vencimento estabelecido para o cargo. (NR)

§ 2º O incentivo à habilitação será concedido em razão da escolaridade ou do aperfeiçoamento profissional obtido pelo servidor, mediante comprovação da titulação correspondente. (NR)

I – Grupos A (Cargos de Nível Superior da Saúde): (NR)

- a) **Classe A** – acesso inicial, correspondente ao ingresso no cargo, com percepção do salário base; (NR)
- b) **Classe B** – com especialização ou pós-graduação na área de atuação e após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, fará jus a acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base; (NR)
- c) **Classe C** – com título de mestre na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **5% (cinco por cento)**, totalizando 10% (dez por cento) sobre o salário base; (NR)
- d) **Classe D** – com título de doutor na área de atuação, fará jus a acréscimo de **15% (quinze por cento)**, totalizando 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base. (NR)

II – Grupo B (Cargos de Nível Médio/Técnico da Saúde): (NR)

- a) **Classe A** – acesso inicial, correspondente ao ingresso no cargo, com percepção do salário base; (NR)
- b) **Classe B** – com curso superior na área de atuação, fará jus a acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base; (NR)
- c) **Classe C** – com especialização ou pós-graduação na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **5% (cinco por cento)**, totalizando 10% (dez por cento); (NR)
- d) **Classe D** – com título de mestre na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento)**, totalizando 17,5% (dezessete inteiros e cinco centésimos por cento); (NR)
- e) **Classe E** – com título de doutor na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento)**, totalizando 25% (vinte e cinco por cento). (NR)

III – Grupo C (Cargos de Nível Fundamental da Saúde): (NR)

- a) **Classe A** – acesso inicial, correspondente ao ingresso no cargo, com percepção do salário base; (NR)
- b) **Classe B** – com ensino médio ou curso técnico na área de atuação, fará jus a acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base; (NR)
- c) **Classe C** – com curso superior na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **5% (cinco por cento)**, totalizando 10% (dez por cento); (NR)
- d) **Classe D** – com especialização ou pós-graduação na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **5% (cinco por cento)**, totalizando 15% (quinze por cento); (NR)



e) **Classe E** – com título de mestre na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento)**, totalizando 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco centésimos por cento); (NR)

f) **Classe F** – com título de doutor na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento)**, totalizando 30% (trinta por cento). (NR)

Parágrafo único. A gratificação de incentivo à habilitação do titular de cargo efetivo de carreira será concedida automaticamente, passando a vigorar a partir do mês subsequente à apresentação, pelo interessado, do diploma ou certificado da nova habilitação, expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida. (NR)

Art. 68.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput será efetivado no mesmo cargo para o qual o servidor prestou concurso público, prevendo-se a progressão horizontal a cada **05 (cinco) anos** de efetivo exercício no cargo.

I – Titular do cargo com **05 (cinco) anos** de efetivo exercício, será enquadrado no **Nível I**, com acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base;

II – Titular do cargo com **10 (dez) anos** de efetivo exercício, será enquadrado no **Nível II**, com novo acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base, totalizando **10% (dez por cento)**;

III – Titular do cargo com **15 (quinze) anos** de efetivo exercício, será enquadrado no **Nível III**, com novo acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base, totalizando **15% (quinze por cento)**;

IV – Titular do cargo com **20 (vinte) anos** de efetivo exercício, será enquadrado no **Nível IV**, com novo acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base, totalizando **20% (vinte por cento)**;

V – Titular do cargo com **25 (vinte e cinco) anos** de efetivo exercício, será enquadrado no **Nível V**, com novo acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base, totalizando **25% (vinte e cinco por cento)**;

VI – Titular do cargo com **30 (trinta) anos** de efetivo exercício, será enquadrado no **Nível VI**, com novo acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base, totalizando **30% (trinta por cento)**;

VII – Titular do cargo com **35 (trinta e cinco) anos** de efetivo exercício, será enquadrado no **Nível VII**, com novo acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base, totalizando **35% (trinta e cinco por cento)**.

Art. 2. Fica acrescido o art. 68-B à Lei nº 154/2010, de 10 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 68-B. A computação das vantagens decorrentes de escolaridade, aperfeiçoamento, tempo de serviço, bem como quaisquer outras vantagens e indenizações previstas neste Plano ou em outra lei municipal, observará, doravante, as disposições desta Lei Complementar, aplicando-se ao período total de efetivo exercício já prestado pelos servidores titulares de cargos efetivos da saúde.

§ 1º Fica assegurado que nenhum servidor sofrerá perda remuneratória em razão da aplicação da nova sistemática de cálculo das vantagens.

§ 2º Na hipótese de a nova regra resultar em valor inferior ao anteriormente percebido, será criada uma rubrica específica de complementação salarial, de natureza transitória e pessoal, destinada exclusivamente a garantir o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Art. 3. Ficam revogados os Anexos I, II, III, IV e V da Lei nº 154/2010, de 10 de setembro de 2010, e criados novos Anexos I e II, que passam a integrar a referida Lei, com a seguinte estrutura: (NR)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
CNPJ Nº 01.612.599/0001-87



I – Anexo I – Progressões de Classe, composto pelas seguintes tabelas:

- a) Tabela I – Grupo A: Cargos de Nível Superior da Saúde;
- b) Tabela II – Grupo B: Cargos de Nível Médio/Técnico da Saúde;
- c) Tabela III – Grupo C: Cargos de Nível Fundamental da Saúde.

II – Anexo II – Progressões de Nível.

Parágrafo único. Os novos Anexos I e II passam a ser parte integrante e indissociável desta Lei Complementar, substituindo integralmente a sistemática anteriormente adotada para progressões funcionais dos servidores da saúde. (NR)

Art. 4. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Nova Santa Rita/PI, 12 de dezembro de 2025.

Heli Marques de Carvalho

Prefeito Municipal



ANEXO I – PROGRESSÕES DE CLASSE

TABELA I – GRUPO A (CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE)		
CLASSE	ALÍQUOTA LEI 154/2010	ALÍQUOTA PROPOSTA
CLASSE A (ENS. SUPERIOR)	-	-
CLASSE B (PÓS-GRADUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO)	15%	5%
CLASSE C (MESTRADO)	5%	5%
CLASSE D (DOUTORADO)	5%	15%
TOTAL	25%	25%

TABELA II – GRUPO B (CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE)		
CLASSE	ALÍQUOTA LEI 154/2010	ALÍQUOTA PROPOSTA
CLASSE A (ENS. MÉDIO)	-	-
CLASSE B (ENS. SUPERIOR)	7,5%	5%
CLASSE C (PÓS-GRADUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO)	5%	5%
CLASSE D (MESTRADO)	5%	7,5%
CLASSE E (DOUTORADO)	5%	7,5%
TOTAL	22,5%	25%

TABELA III – GRUPO C (CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE)		
CLASSE	ALÍQUOTA LEI 154/2010	ALÍQUOTA PROPOSTA
CLASSE A (ENS. FUNDAMENTAL)	-	-
CLASSE B (ENS. MÉDIO)	7,5%	5%
CLASSE C (ENS. SUPERIOR)	7,5%	5%
CLASSE D (PÓS-GRADUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO)	5%	5%
CLASSE E (MESTRADO)	5%	7,5%
CLASSE F (DOUTORADO)	5%	7,5%
TOTAL	30%	30%



ANEXO II – PROGRESSÕES DE NÍVEL

NÍVEL	PERCENTUAL
NÍVEL I	5% (Após 05 anos)
NÍVEL II	10% (Após 10 anos)
NÍVEL III	15% (Após 15 anos)
NÍVEL IV	20% (Após 20 anos)
NÍVEL V	25% (Após 25 anos)
NÍVEL VI	30% (Após 30 anos)
NÍVEL VII	35% (Após 35 anos)
TOTAL	35%